



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009615-17.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MARIANA ALVES MARTINS, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração e deram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.223

Embargos de Declaração nº 1009615-17.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Mariana Alves Martins

Embargada: Banco C6 Consignado S/A

Acórdão datado de 28/01/2025

Embargos de Declaração. Acolhimento para corrigir omissão e indeferir a gratuidade judiciária à autora. Suspeita de litigância predatória. NUMOPEDE. Recomendação nº 159/2024. Comunicado CG nº 2/2017. Embargos acolhidos e providos para sanar omissão.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mariana Alves Martins contra o acórdão (fls. 112/116 - autos principais) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante e restou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Exibição de documentos. Processo extinto por falta de interesse processual, ante ausência de notificação prévia válida ao banco apelado. Autora que encaminhou e-mail com endereço de remetente genérico. Ausência dos requisitos delineados no Tema 648 STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido” (fls. 113 – autos principais).

Irresignada, a embargante, alega, em síntese, que o acórdão apresenta omissão por ter deixado de apreciar o pedido de gratuidade

judiciária, que em 1º Grau tampouco foi apreciado. Com base no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que permite a oposição de Embargos de Declaração para suprir omissões, esclarecer obscuridades ou eliminar contradições, a parte requer que o I. Relator se pronuncie sobre a matéria suscitada e esclareça sobre a omissão.

A parte embargada manifestou-se a fls. 8/9.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser acolhidos e providos.

O acórdão, de fato, contém omissão a ensejar a interposição dos presentes Embargos de Declaração, apesar de mantido o entendimento adotado.

Assim estabelece o art. 1.022, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considerar-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Nesse sentido, analisando os autos, tem razão a parte embargante, pois o acórdão restou omissa em relação aos benefícios da gratuidade

judiciária.

Extraí-se dos autos que junto à exordial, a autora demonstrou tão somente a renda auferida pelo benefício previdenciário do INSS (fls. 34). Contudo, o documento não se mostra apto a comprovar a alegada miserabilidade, vez que nada demonstram sobre a existência de outras contas bancárias e bens, tampouco renda familiar.

Salta aos olhos, ainda, que a advogada que atua em seu nome possui mais de 1.000 ações distribuídas perante este Tribunal.

Neste contexto, importa ressaltar o quanto determina a Recomendação nº 159/2024, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe em seu artigo primeiro a orientação para *“Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”*.

Dentre os critérios estabelecidos para análise da hipótese de litigância predatória, destacam-se os seguintes itens da referida recomendação:

1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo

tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;

7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

Diante disso, considerando que a presente demanda contém indícios de prática de litigância predatória, destaca-se que a autora foi intimada para demonstrar a efetiva notificação administrativa junto ao réu, mas mesmo ciente do procedimento, insistiu em apresentar notificação extrajudicial, sem que recorrer aos canais oficiais do réu.

Justifica-se a conduta adotada visto que em consonância com o disposto nas recomendações expedidas pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme disposto no Comunicado CG nº 2/2017, visando prevenir práticas de advocacia predatória ou captação ilícita de clientela.

Por fim, frise-se que a solução aplicada ao caso tem respaldo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual, diante do poder geral de cautela conferido ao Juiz, estabelece seu dever de conduzir o processo de modo a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, considerando a distribuição de diversas ações semelhantes pela advogada da autora em curto período e com características similares entre si.

Neste sentido:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE

*REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Sentença de extinção do mérito sem resolução do mérito. Insurgência do autor. **Justiça Gratuita indeferida. Falta de comprovação idônea e atual da condição econômica. Extratos de benefício previdenciário e empréstimos consignados insuficientes para demonstrar ausência de outros rendimentos. Hipossuficiência financeira não comprovada. Emenda à inicial não cumprida.** Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação n.º 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. Determinação para o recolhimento do preparo recursal. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000210-21.2023.8.26.0651; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).*

*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. **Justiça Gratuita indeferida. Recebimento de rendimentos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência econômica. Hipossuficiência financeira não comprovada. Emenda à inicial não cumprida.** Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando*

impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação número 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. Determinação para o recolhimento do preparo recursal. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017159-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Deste modo, não demonstrada suficientemente a situação de hipossuficiência, indefere-se a concessão da gratuidade judiciária à requerente.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela ré para sanar omissão e indefiro a gratuidade judiciária, nos termos constantes na presente fundamentação.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator